



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 (11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1014516-30.2022.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Gustavo Henrique Furtado Scarpa**
 Requerido: **Xland Gestora de Investimentos Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANILO FADEL DE CASTRO**

Vistos.

1. LOISY MARLA COELHO PIRES DE SIQUEIRA, WILLIAN GOMES DE SIQUEIRA, CAMILA MOREIRA DE BIASI FAVA e WLJC CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA opuseram embargos de declaração, em face da decisão proferida às fls. 957/964, sustentando que houve omissão, na medida em que somente foi promovido a deliberação em face da empresa WLJC e seus sócios, não ocorrendo pronunciamento acerca do julgamento do pedido em face da empresa SOLUÇÕES TECNOLOGIA e seu sócio. Também apontam contradição na referida decisão, posto inexistir contrato firmado entre a parte autora e os embargantes.

Manifestação do embargado às fls. 997/1000, arguindo não haver qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conheço dos embargos, pois foram opostos no prazo legal.

No entanto, a eles se nega provimento, porque inexistente o vícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900, Fone:
(11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alegados.

Em primeiro, alegam os embargantes que houve pronunciamento do Juízo, até o presente momento, tão somente contra si, não havendo julgamento do respectivo pedido em face de Soluções Tecnologia Eireli e seu sócio, Jucimar Gomes.

Sob esse prisma, a insurgência dos embargantes nesse ponto não se justifica, uma vez que estes mesmos solicitaram a pronta deliberação do Juízo em face da WLJC Consultoria e Gestão Empresarial Ltda e seus sócios, conforme se denota do chamamento do feito à ordem, sob o argumento de reordenar a demanda e evitar tumulto processual (fls. 413/422 e 870/873). Justamente para que tivessem uma pronta resposta, premiando sua cooperação processual - além de não vislumbrar prejuízo processual -, houve o pronunciamento pretendido, sem prejuízo da análise oportuna dos outros pleitos que envolvem os demais requeridos.

De todo modo, tratando-se, em tese, de situações individuais inerentes a cada réu, e considerando-se ainda o estágio do feito, não seria imprescindível aguardar momento processual posterior para decidir a questão aventada pelos embargantes.

Frise-se, no entanto, que, após o encerramento do ciclo citatório, as questões pendentes serão devidamente analisadas, cumprindo ainda ressaltar que nada obsta a reapreciação de demais questões atinentes ao mérito, em tempo oportuno.

De outro bordo, sustentam os embargantes haver contradição na decisão embargada, porquanto reconhecida a inexistência de contrato firmado entre estes e o autor.

Esclareço nesse ponto que o fundamento da inclusão dos embargantes, conforme se denota da decisão impugnada, não se embasou em eventual contrato formal firmado entre a parte autora e os embargantes, mas sim por entender-se quanto à incidência, à presente hipótese, do art. 7º, parágrafo único, do CDC (Lei nº 8.078/90), ou seja, a existência de incontroversa relação de consumo estabelecida entre as partes, o que, em tese,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 (11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atraiu a legitimidade da empresa embargante, integrante da cadeia de consumo – *in casu*, fornecimento de serviços, com a presença de indícios relevantes de intermediação da negociação.

Em seguida, com relação aos sócios embargantes, aplicou-se a denominada Teoria Menor da desconsideração, calcada na exegese do art. 28, § 5º, do CDC que, diferentemente do Código Civil, dispensa a prova de desvio dos atos de administração, bastando, para tanto, que a personalidade jurídica configure obstáculo ao ressarcimento do valor devido ao consumidor que, em tese, se amolda ao presente caso concreto.

Assim, **CONHEÇO dos embargos** porque tempestivos, **mas NEGO-LHES provimento.**

2. Fls. 977/986: Trata-se de cúmulo de requerimentos, formulado pelo autor.

Por proêmio, pugna pelo arresto, a recair sobre os bens dos sócios da empresa WLJC e o percentual de 30% do salário do requerido Willian, junto ao seu empregador e ex-empregador, que dividem o pagamento da sua verba salarial.

Pois bem.

Observo que, na data de 21/06/2023, houve a expedição de mandado de busca e apreensão, pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre – autos nº 1005084-15.2023.4.01.3000 -, do lote de alexandritas, de posse da empresa Sekuro Private Box S/A., objeto de arresto neste processo (fls. 1003/1004).

Nessa toada, tão somente na data de 25/07/2023, a empresa depositária - Sekuro -, noticiou a referida apreensão, que teria ocorrido em 13/07/2023 (fls. 1001/1002).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 (11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Posto isso, por ora, até que se esclareça a destinação das referidas pedras preciosas, fica indeferida a pretensão de arresto sobre os bens dos sócios da requerida WLJC. Sem prejuízo, destaque-se, o requerimento da parte autora poderá ser, oportunamente, reapreciado.

Ainda, indefiro o requerimento de citação de Jean do Carmo Ribeiro e Gabriel de Souza Nascimento, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas (*Whatsapp*).

A realização de citação por meios eletrônicos, que está prevista no art. 246 do CPC é dependente do prévio credenciamento dos citandos perante o Poder Judiciário e do uso de assinatura eletrônica e, nesse sentido o E. Tribunal de Justiça, apenas, iniciou o projeto, em relação às pessoas jurídicas, não havendo, inclusive, regulamentação acerca da citação por meio de aplicativo de mensagens instantâneas.

Nesse sentido, registre-se o julgado proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

“VOTO DO RELATOR EMENTA – COMPRA E VENDA - RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Decisão que indeferiu pleito deduzido pela autora, visando a efetivação da citação dos réus através de aplicativo whatsapp ou email – Inconformismo – Não acolhimento - Citação por meios eletrônicos prevista no art. 246 do CPC que dependente do prévio credenciamento dos citandos perante o Poder Judiciário e do uso de assinatura eletrônica (o que não se verifica no caso concreto) – Inteligência do Provimento CSM nº 1920/2011, Comunicado CG 2265/2017 e Resolução CNJ nº 354/2020 – Ausência, ainda, de previsão legal ou regulamentação para efetivação do ato citatório via whatsapp - Precedentes - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2194024-28.2022.8.26.0000 - Voto nº 12227 - F - 4 Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2057961- 93.2022.8.26.0000, TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 28/04/2022).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 (11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, quanto à regular citação das pessoas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prezando pela celeridade e economia processual, bem como visando obstar possível tumulto processual, conclamo as partes, à vista do princípio da cooperação, para que – dentro da imprescindível dialética processual – peticionem nos autos somente o que se revelar imprescindível, porquanto imprescindível que o processo avance com o encerramento do ciclo citatório.

3. Fls. 1001/1004: Ciência às partes.

4. Fls. 1005/1007: Trata-se de pedido formulado pelos corréus Loisy Marla Coelho Pires de Siqueira, Willian Gomes de Siqueira e Camila Moreira de Biasi Fava, de expedição de ofício à 1ª Seção Judiciária do Acre, a fim de que sejam fornecidas informações quanto à busca e apreensão do malote com as pedras de alexandrita, objeto de arresto neste processo, que se encontrava na sede da empresa Sekuro Private Box S/A.

Defiro o ofício requisitado.

A fim de que a prestação Jurisdicional seja desempenhada de forma célere (artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88), nesta oportunidade, profiro a presente **decisão-ofício**, em conformidade com o Comunicado CG 1333/2012, **a ser encaminhada pela z. Serventia à 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC - Seção Judiciária do Acre, situada à Alameda Ministro Miguel Ferrante, s/n, Bairro portal da Amazônia, Rio Branco, AC, CEP 69.915-632 – e-mail: 01vara.ac@trf1.jus.br, solicitando informações acerca dos fatos que ensejaram a busca e apreensão do lote de pedras preciosas (alexandritas), que se encontrava na posse de Sekuro Private Box S/A., junto aos autos nº 1005084-15.2023.4.01.3000,**

Observe-se que, em face do teor, a resposta deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900, Fone:
(11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

colacionada aos autos na condição de documentos sigilosos.

A cópia da presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício apto à adoção das providências necessárias, que deverá ser encaminhada pela z. serventia, por *e-mail* institucional.

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj6a10cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do Processo.

Intime-se.

São Paulo, 28/07/2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**